



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12799-54.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representante : Ministério Público Eleitoral
Representado : Marcos Luiz Vieira

O Ministério Público Eleitoral imputou a Marcos Luiz Vieira a prática da conduta prevista no § 8º do artigo 39 da Lei n. 9.504/1997 [É vedada a propaganda eleitoral mediante *outdoors*, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFRs]. O artefato, consistente em duas placas justapostas de aproximadamente 7,8 m² (fl. 8), foi instalado sobre a faixa de domínio da BR 282 em Nova Erechim.

Não há controvérsia acerca do prévio conhecimento do candidato. O responsável pela coligação a que ele pertence foi intimado (fl. 10) e procedeu à retirada da propaganda irregular (verso da fl. 8).

Embora não haja registro fotográfico, parece-me evidente que não se trata de *outdoor* - cuja regência legislativa é prevista no § 8º do artigo 39 da Lei n. 9.504/1997. Como se procedeu à veiculação das placas sobre a área de domínio da União, poderia incidir a vedação do *caput* do artigo 37 (Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, standartes, faixas e assemelhados).

O seu § 1º, entretanto, expressamente prevê que “[a] veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no *caput* deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, **caso não cumprida no prazo**, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais)”.

Como não há prova de que o prazo concedido foi extrapolado, rejeito a pretensão. Remetam-se os autos à CRIP para que proceda às intimações necessárias. Se não houver recurso, arquivem-se.

Florianópolis, 30 de setembro de 2010.

Julio-Guilherme Berezoski Schattschneider
Juiz Auxiliar